Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12326/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/23513/2016
PROTOCOLO	:	1747855
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO	:	GERSON CLARO DINO
CARGO		EX-DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 31/706.048/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 7004/2016/DETRAN/MS
CONTRATADO		CLINICA MC MENEZES S/S LTDA
OBJETO CONTRATADO		CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
VALOR DO OBJETO		R$ 145.254,60
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo de Contrato Administrativo n° 7004/2016, e nesta fase, será analisada a regularidade da formalização da Execução Financeira do Contrato em epígrafe (3ª Fase), oriundo do procedimento Inexigibilidade de Licitação - Processo Administrativo n° 31/706.048/2016, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e a empresa Clínica MC Menezes S/S Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos e obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Dourados/MS.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios, em sua análise ANA - DFCPPC nº 7508/2019 (peça n° 57 - fls. 254/259) manifestou-se pela **irregularidade** da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n° 7004/2016), correspondente a 3ª fase, uma vez que os valores apresentados não guardam conformidade com os respectivos documentos, resultando uma diferença entre os comprovantes fiscais e os valores efetivamente pagos, da ordem de R$ 157,00 (cento e cinquenta e sete reais).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 2ª PRC 16418/2019 (peça n° 58 - fls. 260/262), exarando sua posição pela **irregularidade** da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 121, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n° 98/2018.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação (1ª Fase), a formalização do instrumento contratual (2ª Fase), bem como a formalização do 1° Termo Aditivo ao contrato supramencionado, já foram objetos de julgamento por parte desta Corte de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G. JD n° 1698/2019 (peça n° 54 - fls. 248/251) tendo este Relator, acolhido a análise da Inspetoria e o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e votado por suas **regularidades.**

De posse dos autos, passo a analisar a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação + Termo Aditivo	290.509,20
Empenhos Emitidos	275.394,63
Anulação de empenhos	(-) 84.604,15
Empenhos validos	**190.790,48**
Comprovantes Fiscais	**190.790,48**
Pagamentos	**190.496,48**

Assim, restou devidamente comprovado, que o demonstrativo da execução financeira, não guarda conformidade com os respectivos documentos, anexados ao processo por meio das peças processuais n°s 41, 43, 44 e 45, proporcionando uma diferença entre os comprovantes fiscais e os valores efetivamente pagos, de R$ 157,00 (cento e cinquenta e sete reais).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios - DFCPPC e o parecer do Ministério Público de Contas e

DECIDO:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato n° 7004/2016, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA,** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Gerson Claro Dino, ex-diretor presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul/DETRAN-MS, por infringência às normas legais contidas no art. 42, inciso IX e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, em razão do descumprimento ao dever de prestar contas.

3. Pela concessão do **PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável supracitado recolha o valore referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, no mesmo prazo, conforme o art. 185, § 1°, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte.

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n° 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr